



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000373/2003-09
Recurso nº 157.986 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.003 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PerDcomp - Saldo Negativo IRPJ
Recorrente BEVEL - BEBBER VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SANTA MARIA/RS

Assunto: Normas de Administração Tributária

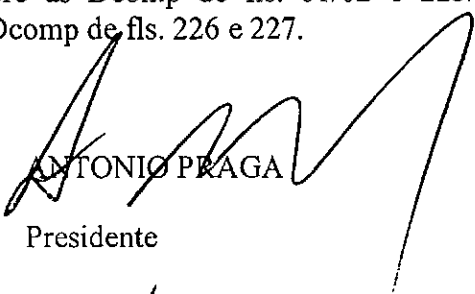
Ano-calendário: 1997

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

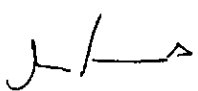
Por força do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, estabelece-se o mês de abril do ano subsequente como o termo inicial para a compensação, ou restituição, do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12 do ano anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE, a preliminar de não ocorrência de decadência suscitada pela contribuinte no que se refere às Dcomp de fls. 01/02 e 223/224, homologando-as, e considerar não homologada a Dcomp de fls. 226 e 227.


ANTONIO PRAGA

Presidente


Ana de Barros Fernandes

Relator



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, Roberto Armond F. da Silva.

Relatório

A empresa protocolizou Declaração de Compensação – Dcomp em 24/02/03, pleiteando compensar saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1997 com tributo vencido em 28/02/03 (código tributo 5993) – fls. 01 e 02.

Posteriormente, com o mesmo crédito apresentou novas Dcomp, em formulário, às fls. 223/224 e 226 a 228, protocolizadas em 24/03/2003 e 31/07/2003, respectivamente, pleiteando a compensação com outros débitos tributários, sendo essas vinculadas ao presente processo administrativo fiscal.

Consta do presente processo, às fls. 277 a 307, diversas PerDcomp eletrônicas cujos créditos utilizados referem-se aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

As de nºs 00537.79986.300703.1.3.02-4033 (ex. 1999), 22518.18685.300703.1.3.02-3891 (ex. 2000), 17076.48404.300703.1.3.02-1851 (ex. 2001) e 02897.95470.300703.1.3.02-1770 (ex. 2002), enviadas em 30/07/2003, e as de nºs 03387.18607.110204.1.3.02-7208 (ex. 2002), enviada em 11/02/2004, 36814.38708.110304.1.3.02-6548 (ex. 2003) enviada em 11/03/2004.

Da análise das Dcomps apresentadas, a autoridade competente elaborou os demonstrativos de fls. 263 a 269, considerando as importâncias retidas pelas fontes pagadoras, as estimativas recolhidas, os valores apurados no ajuste anual, chegando à conclusão que o saldo negativo do IRPJ apurado nos anos-calendário de 1998 a 2002 perfazem o montante de R\$ 10.283,63, sendo:

- R\$ 272,20 do ano de 1998;
- R\$ 1.860,91 de 1999;
- R\$ 3.039,10 de 2000;
- R\$ 4.586,96 de 2001; e,
- R\$ 524,46 de 2002.

No que se refere ao saldo negativo apurado em 1997, registrou que esse foi parcialmente utilizado para quitar débitos de IRPJ apurados nos períodos subsequentes – 1998 a 2001, sendo que não reconheceu o direito creditório do saldo negativo de R\$342,57, por entender que esse período foi atingido pela decadência.

As planilhas de fls. 312 e 313 demonstram a listagem de débitos compensados e a listagem de créditos remanescentes (valores zerados).



Assim, reconheceu direito creditório no valor acima referido (R\$10.283,63) e homologou as Dcomp apresentadas até limite desse crédito – fls. 271 a 274 (Despacho Decisório proferido em 25/11/05, pela DRF em Passo Fundo/RS).

Em 09/08/06, o despacho anterior foi complementado, em face das compensações efetuadas até aquele limite anteriormente assinalado, declarando-se expressamente que os débitos acusados em aberto na listagem de débitos compensados de fls. 312, por insuficiência dos créditos apurados, **foram efetivamente considerados não compensados e declaração de compensação não homologada**, no que respeita esses débitos.

Intimada a empresa para pagar os débitos em aberto, ofereceu manifestação de inconformidade, às fls. 325 a 332, dizendo que a glosa por caducidade do crédito relativo ao ano-calendário de 1997 ocasionou um efeito cascata e devido a esse fato é que se tornou devedora do fisco.

Não concordou com a decadência declarada, *ex officio*, invocando os artigos 168, c/c 165 do Código Tributário Nacional – CTN, e com o art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, que dispõe expressamente sobre a data em que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro pode ser compensado, estabelecendo a data da entrega da declaração pertinente.

Requer, por conseguinte, a reconsideração de todos os cálculos, desde o saldo negativo de R\$ 7.885,89, relativo ao ano-calendário de 1997, não decaído haja vista a Declaração ter sido protocolizada em 24/02/2003, portanto antes do mês de abril daquele ano, quando o seu direito seria alcançado pela decadência.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS não acatou as razões da empresa, considerando janeiro subsequente a cada ano como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial – Acórdão nº 18-6327/06, fls. 353 a 360.

Tempestivamente (fls. 362 e 394), a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 394 a 403, reprisando a argumentação trazida na manifestação de inconformidade, requerendo a reforma da decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o direito creditório objeto do presente litígio administrativo – R\$ 7.885,89 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Com efeito, a questão a ser dirimida é relativa a ocorrência ou não da decadência, ou seja, extinguido, ou não, o direito da contribuinte em pleitear a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, protocolizadas as Dcomps de fls. 01/02, 223 a 224 e 226 a 228, em 24/02/2003, 24/03/2003 e 31/07/2003, consideradas não homologadas pelas autoridade *a quo* que entenderam ser o marco inicial para a contagem do prazo, janeiro de 2003.



Curvo-me à corrente majoritária desse colegiado, senão já pacificada, muito bem espelhada no voto vencedor da i. conselheira Sandra M Faroni, proferido no Acórdão 101-96.505, que ora transcrevo parcialmente:

A questão posta a este Colegiado se centra na determinação do termo inicial para a contagem do prazo de extinção do direito de pleitear a restituição de indébito tributário.

O Código Tributário Nacional assim trata desse direito creditório:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes, traduzida na ementa do Acórdão nº 108-05.791, de 13 de julho de 1999:



RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

*Assim, em situações normais, o termo inicial para o prazo de cinco anos para pleitear a restituição é a data do pagamento.
[...]*

No presente caso, uma vez não alegado que o indébito se exteriorizou no contexto de situação conflituosa, o termo inicial para a contagem é a data em que se efetivou o pagamento, quando o débito foi extinto sob condição resolutória.

Para a hipótese em que o indébito decorre de recolhimentos por estimativa e apuração de saldo negativo na declaração de ajuste, havia uma particularidade quanto à fixação do termo inicial, em razão de disposições legais específicas, resultando numa interpretação mais favorável ao contribuinte. De fato, o art. 40 da Lei 8.981/95, revogado pela Lei 9.430/96, expressamente estabeleceu o termo inicial para a compensação e para a alternativa assegurada ao contribuinte de requerer a restituição. Nos termos da lei, ficou estabelecido o mês de abril do ano subsequente como o termo inicial para a compensação do saldo e o dia seguinte à entrega da declaração para a alternativa de pedido de restituição. (grifos pertencem ao original)

Similarmente às disposições esculpidas no artigo 40 da Lei nº 8.981/95, apesar de revogado pela Lei nº 9.430/96, essa mesma norma estabeleceu no artigo 6º, §1º, inciso II:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

[...]

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa



de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(grifos não pertencem ao original)

Em assim sendo, a data de início para a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente, a título de IRPJ, cujo montante evidencia-se no saldo negativo apurado em 31/12 de cada ano-calendário, por disposição legal, é o mês subsequente ao da entrega da DIRPJ respectiva, e, nos tributos que se enquadram na modalidade lançamento por homologação, esse prazo decadencial flui por cinco anos.

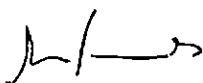
No presente caso, a DIRPJ/98 foi entregue em 22/04/98 (fls. 187), portanto, decai o direito de pleitear a restituição em 22/04/03.

Duas Dcomp, cujo crédito é o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1997, as juntadas às fls. 01/02 e 223/224, foram entregues antes dessa data (24/02/2003 e 24/03/2003).

A Dcomp de fls. 226/227, todavia, foi entregue posteriormente àquela data, em 31/07/2003, razão pela qual o direito da contribuinte em compensar o saldo negativo de IRPJ relativo a 31/12/1997 com o débito ali consignado – código 5993, período de apuração 30/06/2003, R\$ 1.497,60 – estava já decaído

Pelo exposto, voto no sentido de acolher, parcialmente, a preliminar de não ocorrência de decadência suscitada pela contribuinte no que se refere às Dcomp de fls. 01/02 e 223/224, homologando-as, e considero não homologada a Dcomp de fls. 226 e 227.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



Ana de Barros Fernandes

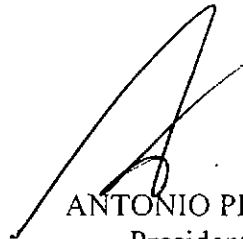


Processo nr. 11030.000373/2003-09
Acórdão nr. 1801-00.003

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º. do art. 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nr. nº. 256, de 22 de junho de 2009 (D.O.U. de 23.06.2009), intime-se o(a) Senhor(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão nr. 1801-00.003.

Brasília - DF, em



ANTONIO PRAGA
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Procurador(a) da Fazenda Nacional